



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 205 /2017

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.08.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2860/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201006070

AUTUANTE: ROZILENE DE SOUSA CARVALHO MACIEL

RECORRENTE: LUCIDALVA FERREIRA DE SOUZA NASCIMENTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O contribuinte não recolheu o ICMS Substituição Tributária devido pela saída de produtos industrializados. 2. Exercício de 2006. 3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. Realização de Perícia. 4. Amparo legal: artigos 437, 559 e 560 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de Recolhimento. ICMS Substituição. Tintas e Vernizes.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Contribuinte deixou de recolher o ICMS ST retido durante o exercício de 2006, referente às operações com tintas e outras mercadorias, destacado nas notas fiscais de saída relacionadas na planilha em anexo..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 437, 559 e 560 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea E, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 16.316,45 e MULTA R\$ 32.632,90.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, todavia, o julgador monocrático, após afastar todos os argumentos da Parte, se manifestou pela procedência do auto de infração.

O Autuado ingressou com Recurso Ordinário afirmando que havia pago o ICMS devido, relativo àquelas entradas citadas na autuação, e solicitou a nulidade do auto de infração.

Irresignada com a decisão que lhes fora desfavorável, a autuada ingressou com Recurso Ordinário questionando a Decisão Recorrida e apontando que o auto de infração não deveria prosperar pois a quase totalidade dos destinatários das mercadorias comercializadas não eram contribuintes do ICMS. Questionou também o caráter abusivo da multa aplicada, 200% sobre o valor do imposto não recolhido, suscitou, ainda, o Princípio da vedação do uso do Tributo como efeito de confisco. Por fim requereu a realização de Perícia para exclusão do levantamento, das notas fiscais destinadas a não contribuintes do ICMS.

A Assessoria Processual Tributária determinou a condução do curso do processo em realização de diligência para cumprimento dos quesitos consignados em seu despacho, exarado às fls. 135 dos autos.

Após a realização da Perícia a ilustre Assessora emitiu o Parecer nº 92/2017, às fls. 484 a 492 dos autos, opinando pela Parcial Procedência da autuação, o qual foi inteiramente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS PRELIMINARES

O Contribuinte não apresentou questionamentos que pudessem conduzir ao reconhecimento da nulidade processual, seja por vício formal ou mesmo material.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS Substituição tributária decorrente da venda de produtos inseridos no artigo 559 do RICMS. Após a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

procedência exarada em primeira instância, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros das operações de produtos fabricados pelo contribuinte, diversos tipos de tintas e vernizes. Após análise do sistema Receita, verificou-se ausência de recolhimentos ICMS ST pelo contribuinte.

De forma bastante diligente, o Nobre Agente do Fisco calculou o valor do ICMS substituição tributária não recolhido pelo contribuinte.

A matéria em destaque possui natureza simples e está plenamente consignada na legislação do ICMS, nos artigos que serão expostos a seguir. A transcrição dos mesmos se faz necessária para a elucidação do entendimento aqui esposado.

O ICMS Substituição Tributária cobrado nos autos está disciplinado no artigo 559 do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito.

Art. 559 Nas operações internas, interestaduais e de importação com as mercadorias abaixo relacionadas, seguidas das respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul Sistema Harmonizado - NCM-SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário:

I - tintas, vernizes e outros (3208, 3209 e 3210);

Os artigos 437 e 560 do RICMS, não transcritos, disciplinam a metodologia de cálculo e a forma de recolhimento do ICMS devido.

Sob o argumento de que nem todas as operações estariam sujeitas ao regime de Substituição Tributária, a Célula de Perícias e Diligências, atendendo a despacho exarado pela Ilustre Assessora Processual Tributária, elaborou nova Base de Cálculo, fls. 138 dos autos, indicando os valores das operações destinadas a essas pessoas.

Essa condição para não cobrança do ICMS ST nas operações que destinem mercadorias a consumidor final não contribuinte do ICMS está disciplinada no Artigo 434 do Regulamento, *in verbis*.

Art. 434. A substituição tributária, salvo disposição em contrário, não se aplica:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

(...)

V - às operações que destinem mercadoria a consumidor final não contribuintes do ICMS.

Em face ao exposto, nos acostamos aos argumentos expostos no Parecer da Assessoria Processual tributária, que, de forma bastante elucidativa, determinou a nova Base de Cálculo, no valor e R\$ 458.997,87, às fls. 491 dos autos, cuminando em um ICMS a ser recolhido no valor de R\$ 13.678,79.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, entendemos que há legislação específica para aplicação da penalidade esposada nos autos, não cabendo seu reenquadramento.

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido;

Saliente-se, ainda, a falta de competência dessa Egrégia Câmara para declarar a inconstitucionalidade de matéria tributária estadual, ou mesmo afastar sua aplicação quando os fatos estiverem plenamente determinados nos autos.

Pelas razões expostas, concordamos com o Parecer da nobre Assessora Processual Tributária, para julgar Parcial Procedente o feito fiscal, mantendo a penalidade aplicada.

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe parcial provimento, para modificar a decisão da instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

4. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no período de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "e", da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

S.M.J.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 13.678,79
MULTA:	R\$ 27.357,58
TOTAL:	R\$ 41.036,37



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LUCIDALVA FERREIRA DE SOUZA NASCIMENTO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

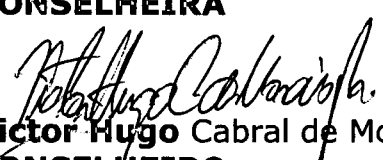
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feto fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 09 de 2017.

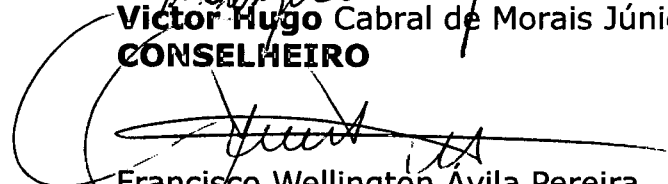

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 20/09/2017


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO